

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

**CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE ACESSO À
INTERNET CORP FULL COM
VELOCIDADE DE 400 MB E UMA
REDE HOTSPOT.**

PARECER JURÍDICO N.º 25/2023

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Riachuelo, instada a se manifestar sobre a possibilidade de Contratação, através de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 24, inciso II, Lei n.º 8.666/93, que trata do pagamento de despesas com a Contratação da Prestação de serviços de acesso à internet Corp Full com velocidade de 400 MEGABYTES e uma rede HOTSPOT.

A dispensa de licitação encaminhada pela Diretoria Financeira desta Casa Legislativa, em virtude da necessidade de verificar acerca da legalidade da contratação da empresa **E & F TECNOLOGIA LTDA EPP – CNPJ n.º 13.268.235/0001-00**, na modalidade de dispensa de licitação, para a Contratação da Prestação de serviços de acesso à internet Corp Full com velocidade de 400 MEGABYTES e uma rede HOTSPOT, pelo valor global de **R\$ 5.760,00** (cinco mil setecentos e sessenta reais).

A CPL desta Casa Legislativa alega que a Dispensa de Licitação decorre da necessidade de instalação dos serviços de acesso à internet Corp Full com velocidade de 400 MEGABYTES e uma rede HOTSPOT, visando realizar as atividades administrativas realizadas nesta Casa Legislativa.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: requisição de despesa originada do setor financeiro e Projeto Básico, comunicação acerca da existência de dotação e saldo orçamentário, pesquisa de mercado e documentos de habilitação da empresa que apresentou o menor preço, apresentando ainda as Certidões de Regularidade Fiscal e Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

No caso em comento, trata-se de uma prestação de serviços, através de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, que aduz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei,

desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Contudo, a contratação direta por dispensa de licitação se submete a um procedimento administrativo como regra, ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses determinadas pela lei é que a Administração está autorizada a contratar sem o cumprimento destas formalidades, como nos casos de emergência tão grave, que a demora colocasse em risco a satisfação do interesse público.

No caso em tela, verificou - se que na etapa interna a Administração identificou a necessidade urgente a ser atendida, e solicitou orçamento de 03 (três) empresas especializadas, do ramo do objeto, cujo procedimento após devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesa da Casa, foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação com vista à realização de justificativa de contratação.

A contratação se encontra dentro do limite de dispensa estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/93, para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienações de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez. Assim, logo após verifica-se a legalidade da contratação mediante a escolha da melhor proposta dentre as constantes nos autos.

Ato contínuo a Administração pública deve efetivar a contratação através da proposta mais vantajosa, e que apresentou o menor preço. Nos casos da utilização do art. 24, inciso II da lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaque-se que não justifica gastos com uma licitação comum. Assim a lei deve atender às peculiaridades do interesse e da necessidade pública, prezando pela razoabilidade no ato da contratação.

No que tange ao contrato minutado e acostado aos autos, deve atentar-se às obrigações do art. 55, Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Nesse sentido, vê-se que a Administração requer a contratação supracitada que se enquadra, incontestavelmente, à legislação supra, estando o procedimento devidamente formalizado, concluindo pela legalidade da contratação direta com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Assim sendo, somos pela viabilidade da contratação direta com a empresa supracitada, desde que atendidas as recomendações acima aduzidas neste Parecer Jurídico da Assessoria desta Casa.

É o parecer, SMJ.

Riachuelo/SE, 28 de dezembro de 2023.


SERGIO TELES MATOS
OAB/SE 2821